

ponsabilizar por imprudência JOÃO ALMEIDA RODRIGUES NETO, e por imperícia e imprudência ANTONIO JOSÉ FEITOSA PEIREIRA, pelo acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o segundo pena de Repreensão, ambas previstas no artigo 121, incisos VII e I, respectivamente, c/c artigos 127 e 139, inciso IV(a) e (d), todos da mesma lei, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais para o 1º Representado. Deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as seguintes infrações cometidas pelos proprietários das embarcações envolvidas neste acidente: João de Almeida Rodrigues Neto, proprietário do comboio: a) inciso II, do art. 19, do RLESTA e inciso II, do art. 14, da Lei nº 8.374/91, por não apresentar o Bilhete de Seguro Obrigatório - DPEM da embarcação "FAZENDA NOVA ESPERANÇA"; e b), inciso III, do art. 19, do RLESTA, por possuir o Certificado de Segurança da Navegação (CNS) e o Certificado Nacional de Borda Livre (CNBL) vencidos; Manoel Laranjeira Rodrigues, proprietário do B/M "SÃO PAULO": inciso I, do art. 19, do RLESTA, por não possuir nenhum documento da embarcação; Gracelino de Oliveira Ferreira, proprietário do B/M "FAZENDA VARRE-VENTO": inciso II, art. 19, do RLESTA, c/c o inciso II, do art. 14, da Lei nº 8.374/91, por não apresentar o Bilhete de Seguro Obrigatório - DPEM.

Nº 24.072/2009 - Acidente da navegação envolvendo a LM "NAKAR III" e o NM "ESPORTIVA", ocorrido no rio Jacuí, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 06 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Nair Terezinha Smaniotta (Proprietária/Condutora) (Adv. Dr. Walmor Ary Verona) e Elisandro Maia Reis (Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Renato Braga Vinhas - DPU/RS). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e imprudência dos Representados, condenando cada um à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas devididas.

As 15h15min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h20min.

Nº 24.182/2009 - Fato da navegação envolvendo a draga "VENEZA I", um de seus Tripulantes e a embarcação "ROSÂNGELA", ocorrido no cais da empresa Navegação União Ltda., localizada no município de Porto Batista, Rio Grande do Sul, em 12 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Carlos Adão Castro da Rosa (Mestre) (Adv. Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado CARLOS ADÃO CASTRO DA ROSA, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas.

Nº 24.423/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "CANAVERAL", não inscrito, e um Mergulhador, ocorrido na costa do município de Galinhos, Rio Grande do Norte, em 14 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: José Mota da Silva (Proprietário/Mestre inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, JOSÉ MOTA DA SILVA, proprietário e mestre não habilitado do barco "CANAVERAL", e de provável imprudência e imperícia da própria vítima fatal, acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da Douta Procuradoria e, considerando as circunstâncias e consequência dos fatos, a agravante e as atenuantes, com fulcro nos artigos, 127; 128; 135, inciso II; 139, inciso IV, letra "d" e parte do art. 143, aplicar-lhe a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações apontadas nos autos, que não foram consideradas para a condenação do Representado: art. 11, conduzir embarcação sem habilitação; art. 15, inciso I - falta de material de salvatagem; art. 16, inciso I - não inscrever a embarcação na Capitania; art. 19, inciso I - falta de seguro DPEM; e art. 23, inciso VI - tráfegar próximo de plataformas e afastar-se da costa além do permitido para o tipo da embarcação, todas da responsabilidade de José Mota da Silva, proprietário do B/P "CANAVERAL".

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 23.728/2008 - Acidente da navegação envolvendo o NT "AGAWAM", de bandeira bahamense, ocorrido no porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 17 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, equiparado àqueles de natureza fortuita, arquivando-se o inquérito, como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção de fls. 233/234.

Nº 25.106/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "DONA LAURA", durante a travessia do Igarapé da Fortaleza, em Santana, Amapá, para Alecrim, Pará, ocorrido em 31 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fl. 48, já que não restou evidenciado nos autos do inquérito, a ocorrência de qualquer acidente ou fato da navegação previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.141/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma Passageira, ocorrido no rio Jacundá, na altura do município de Fortes, Pará, em 24 de janeiro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 55/56) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como de origem fortuita. Por oportuno, deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando as seguintes infrações administrativas cometidas por FRANCISCO BRAGA RIBEIRO FILHO (proprietário da embarcação): 1) art. 15, da Lei nº 8.374/1991 (ausência de Seguro DPEM); 2) art. 16, inciso I, do RLESTA (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação); 3) art. 17, inciso III, do RLESTA (deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição). E a infração ao art. 11, do RLESTA cometida por GUILHERME MIRANDA RIBEIRO, ao conduzir a embarcação sem a necessária habilitação formal.

Nº 25.213/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "CONDUTO II", e duas pessoas, quando a embarcação se encontrava atracada no flutuante Encanto da Natureza, no porto 11 de Maio, Manaus, Amazonas, em 31 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme a promoção Douta Procuradoria.

Nº 25.048/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma Passageira, ocorrido no município de Breves, Pará, em 18 de agosto de 1997.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do proprietário da embarcação, mandando arquivar o processo, conforme promoção Douta Procuradoria, em razão da prescrição.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 15 de março de 2011.

JUIZ LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 134/DIR-HFA, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 1.368/SEORI, de 06 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 subsequente, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 02 (dois) anos, a partir do dia 17 de abril de 2011, o prazo de validade do concurso público para provimento de 1.314 vagas do Hospital das Forças Armadas (HFA), realizado pelo Instituto Nacional de Educação CETRO - INEC, regido pelo Edital nº 1/2008 - HFA, de 08 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União, do dia 09 de dezembro de 2008, para os cargos de nível superior e médio, cujo resultado final foi homologado pelo Edital nº 6/2009 - HFA, de 14 de abril de 2009, publicado no DOU de 17 de abril de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig.-Med. JOSÉ MARIA LINS CALHEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278, DE 17 DE MARÇO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o objetivo comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas, de estabelecer um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil;

Considerando a recente aplicação e os resultados do Projeto Piloto do Exame Nacional, coordenado pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.

§1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação.

§2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado.

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC).

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão.

Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001.

Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras.

Art. 9º A Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos será composta por um grupo técnico de especialistas em educação médica e avaliação indicado pela SESu/MEC e pela SGTES/MS, e por representantes indicados pelas seguintes instituições:

I- Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC);

II- Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS);

III- Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior (ANDIFES);

IV- Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (DAES/INEP); e

V- Ministério das Relações Exteriores (MRE);

§1º Os representantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo formarão um Comitê Coordenador a ser presidido pelo representante da SESu/MEC e pelo representante da SGTES/MS.

§2º A nomeação dos representantes da Subcomissão instituída por esta portaria dar-se-á por ato conjunto da SGTES/MS e da SESu/MEC.

Art. 10 Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009 e a Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde